



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.537 - RJ (2013/0000014-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO : VANESSA FURTADO DIAS**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM AMPARO EM LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ tem posicionamento assente no sentido de que o militar temporário tem direito à estabilidade profissional, quando decorridos dez anos de efetivo serviço, *sendo irrelevante que o decênio tenha sido cumprido por força de liminar posteriormente cassada.*

2. É assegurado ao militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, conforme o disposto no art. 50, IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.537 - RJ (2013/0000014-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : VANESSA FURTADO DIAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema - fls. 248-250, e-STJ.

A União sustenta (fl. 257, e-STJ):

O militar temporário ao ingressar no serviço ativo já tem ciência de que sua situação de permanência é precária, no sentido de que por se tratar de servidor sujeito à legislação específica, fica a critério da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade, romper o seu vínculo a qualquer momento.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.537 - RJ (2013/0000014-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme ficou consignado na decisão ora agravada, este Tribunal Superior tem posicionamento assente no sentido de que o militar temporário tem direito à estabilidade profissional, quando decorridos dez anos de efetivo serviço, *sendo irrelevante que o decênio tenha sido cumprido por força de liminar posteriormente cassada*.

Não é outra a regra do art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Em suma: "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido (...)" (EREsp 565.638/RJ, Relator para acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que para a aquisição de estabilidade decenal pelo militar vale o cômputo do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 380535/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/06/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE.

DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praças militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial.

2. Tendo sido reintegrado após seu apelo ter sido provido pelo Tribunal a quo, o Embargante alcançou os 10 (dez) anos de efetivo exercício do posto de temporário, permitindo-lhe, desse modo, atingir a estabilidade profissional pretendida.

3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 279373/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR RECONHECIMENTO. ART. 50 DA LEI 6.880/80. DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aos militares temporários que, ainda que por força de decisão judicial, completam dez anos de serviço ativo, é reconhecido o direito à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 683175/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/05/2006 p. 370).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0000014-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 278.537 / RJ**

Números Origem: 00235417820094025101 20045101010224800 200951010235414 235417820094025101

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : VANESSA FURTADO DIAS

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : VANESSA FURTADO DIAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.